



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 30 de janeiro de 2013

Número 21

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 6/2013:

Recomenda ao Governo a concretização de medidas de apoio ao setor da aquicultura 589

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 6/2013:

Retifica o Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro, do Ministério da Educação e Ciência, que estabelece um regime excecional para a seleção e o recrutamento do pessoal docente dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência, publicado no Diário da República, n.º 12, 1.ª série, de 17 de janeiro de 2013. 589

Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego

Portaria n.º 35/2013:

Fixa a Estrutura nuclear da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica 590

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 1/2013:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Cazaquistão sobre supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, assinado em Astana, a 16 de julho de 2010. 592

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 36/2013:

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação do polo de captação de S. Romão, localizado no concelho de Vila Franca de Xira 597

Portaria n.º 37/2013:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Amares 598

Ministério da Educação e Ciência

Decreto-Lei n.º 17/2013:

Reconhece o interesse público do Instituto Superior de Comunicação Empresarial enquanto estabelecimento de ensino politécnico não integrado 604

Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

Portaria n.º 38/2013:

Estabelece as condições de instalação e funcionamento do serviço de apoio domiciliário, e revoga o Despacho Normativo n.º 62/99, de 12 de novembro 605

Comissão Nacional de Eleições

Mapa Oficial n.º 1/2013:

Mapa oficial com os resultados da eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia de Esmoriz (Ovar/Aveiro) realizada em 13 de janeiro de 2013. 608

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 19, de 28 de janeiro de 2013, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 11-A/2013:

Reorganização administrativa do território das freguesias 552-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 6/2013

Recomenda ao Governo a concretização de medidas de apoio ao setor da aquicultura

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova a competitividade do setor aquícola, através:

a) Da conclusão do Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo e da gestão integrada das zonas costeiras, reconhecendo a importância estratégica da aquicultura e integrando as suas necessidades;

b) Da concretização de um plano setorial para a aquicultura, definindo os instrumentos de gestão territorial, identificando as áreas com potencial aquícola e prevendo as condições em que o estabelecimento da atividade se pode efetuar;

c) Da promoção e otimização de infraestruturas associadas à investigação aplicada ao setor da aquicultura, permitindo o desenvolvimento de uma base de conhecimentos capaz de alicerçar práticas de aquicultura sustentáveis e competitivas;

d) Da ponderação sobre as necessidades das organizações de produtores e das organizações interprofissionais do setor aquícola;

e) Da prossecução de iniciativas que melhorem a imagem dos produtos aquícolas junto do consumidor, seja por via de processos de certificação, seja através de sistemas de rotulagem dos produtos alimentares de origem aquícola.

2 — Crie condições para um desenvolvimento sustentável da aquicultura, através:

a) Do desenvolvimento de uma política de simplificação do quadro jurídico e de redução de encargos administrativos, nomeadamente simplificando os procedimentos relativos à emissão de licenças para aquicultura e aumento dos prazos das licenças de utilização dos recursos hídricos;

b) Da ponderação sobre as especificidades da atividade em sede de revisão de planos de ordenamento de áreas protegidas onde as explorações se localizam;

c) Da revisão de legislação com incidência na instalação de explorações de aquicultura, nomeadamente no regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, no estrito cumprimento do normativo comunitário;

d) Do melhor enquadramento da atividade, em sede de revisão da legislação sobre ordenamento do território, nomeadamente por via da revisão da área máxima de construção admissível associada à instalação de apoios e infraestruturas para acondicionamento de material e serviços sociais afetos às explorações aquícolas, tendo presente os valores naturais e as áreas sensíveis onde estas atividades se desenvolvem;

e) Da existência de uma maternidade de bivalves, assegurando a produção de sementes no território nacional, mormente no subsector da moluscicultura, e evitando, por essa via, a sua importação;

f) Da regulamentação e implementação do seguro aquícola bonificado, em cumprimento do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 9 de fevereiro;

g) Da avaliação do impacto orçamental e do possível alargamento de isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos relativamente aos consumos da maquinaria, veículos e embarcações de apoio utilizados nas explorações aquícolas e só a elas afetos;

h) Da previsão de redução do imposto sobre o valor acrescentado aplicado às ostras, o único molusco bivalve ainda hoje considerado bem de luxo;

i) Da redução na prestação de caução para o cumprimento das obrigações de instalação, alteração e demolição de instalações fixas ou desmontáveis, infraestruturas e equipamentos flutuantes de explorações de aquicultura, isto é, de culturas biogenéticas e marinhas, passando dos atuais 5 % para 0,5 % do montante global do investimento projetado.

Aprovada em 4 de janeiro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 6/2013

Nos termos das disposições conjugadas da alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro, publicado no Diário da República, n.º 12, 1.ª série, de 17 de janeiro de 2013 saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1- No 2.º Parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

«Para tal, centraliza o seu principal enfoque na melhoria da qualidade da aprendizagem e do ensino, de modo a que os alunos tenham ao longo do percurso escolar as necessárias condições que permitam adquirir uma formação sólida e sustentada enquanto cidadão se o perfil necessário para o acesso à vida profissional.»

deve ler-se:

«Para tal, centraliza o seu principal enfoque na melhoria da qualidade da aprendizagem e do ensino, de modo a que os alunos tenham ao longo do percurso escolar as necessárias condições que permitam adquirir uma formação sólida e sustentada enquanto cidadãos e o perfil necessário para o acesso à vida profissional.»

2 -No n.º 2 do artigo 2.º, onde se lê:

«2 - Aos candidatos que se apresentem ao concurso previsto no presente diploma não é aplicado o n.º 7 do artigo 2.º do ECD.»

deve ler-se:

«2 - Aos candidatos que se apresentem ao concurso previsto no presente diploma não é aplicado o n.º 7 do artigo 22.º do ECD.»

Secretaria-Geral, 28 de janeiro de 2013. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral Adjunta, em substituição, *Ana Palmira Antunes de Almeida*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 35/2013

de 30 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto, definiu a missão, as atribuições e o tipo de organização interna da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica. Importa, agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a estrutura nuclear e estabelecer o número máximo de unidades flexíveis e matriciais do serviço e as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º e no n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura nuclear da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

1 - A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Departamento de Riscos Alimentares e Laboratórios;
- b) Unidade Nacional de Operações;
- c) Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal;
- d) Departamento de Administração e Logística;
- e) Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações.

2 - Integram ainda a estrutura nuclear da ASAE as unidades regionais do Norte, do Centro e do Sul.

3 - As unidades orgânicas referidas nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 são dirigidas por diretores de serviço, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

4 - As unidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 e no n.º 2 são dirigidas por inspetores-diretores, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

Departamento de Riscos Alimentares e Laboratórios

Ao Departamento de Riscos Alimentares e Laboratórios, abreviadamente designado por DRAL, compete:

- a) Proceder à avaliação dos riscos alimentares e dos riscos inerentes à saúde e bem-estar animal e à alimentação animal;
- b) Elaborar estudos e emitir pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos, nomeadamente em matérias relacionadas com a nutrição humana, saúde e bem-estar animal, fitossanidade e organismos geneticamente modificados;
- c) Recolher e analisar os dados que permitam a caracterização dos riscos com impacte direto ou indireto na segurança alimentar;
- d) Analisar, de forma sistemática, informações e dados que permitam propor programas de vigilância dos riscos, nomeadamente através da análise de inquéritos epidemiológicos e avaliação de mensagens que circulem no sistema de alerta rápido para géneros alimentícios e alimentos para

animais (RASFF) e de outros sistemas de alerta ou de troca de informação;

e) Elaborar os planos de monitorização ou vigilância relativos ao cumprimento da legislação alimentar;

f) Estabelecer ligações a bases de dados científicos e técnicos e cooperar cientificamente com outros organismos com atividade no domínio das suas competências;

g) Definir a estratégia da comunicação dos riscos em matéria de segurança alimentar, bem como planear e implementar os programas de comunicação dos riscos;

h) Comunicar os pareceres, as recomendações e os avisos, assegurando a comunicação pública e transparente dos riscos;

i) Proceder à divulgação da atividade da ASAE no âmbito das competências de avaliação e comunicação dos riscos;

j) Elaborar os planos específicos de atuação em situações de crise;

k) Secretariar o conselho científico;

l) Desenvolver e colaborar em estudos de opinião;

m) Adotar procedimentos para a criação e manutenção de bases de dados e de registos nacionais de alimentos;

n) Realizar as análises destinadas ao controlo oficial na perspetiva de prevenção e repressão das infrações contra a genuinidade e qualidade dos géneros alimentícios e respetivas matérias-primas;

o) Elaborar o manual de procedimentos técnicos de amostragem e supervisionar ao nível técnico-pericial as equipas de colheita de amostras;

p) Elaborar relatórios técnicos circunstanciados face aos resultados analíticos;

q) Assegurar a realização de análises e estudos decorrentes da obrigatoriedade inerente a laboratório acreditado pelo Conselho Oleícola Internacional, bem como a realização das provas organolépticas;

r) Participar em cadeias de avaliação de capacidade laboratorial com vista ao reconhecimento no âmbito do controlo europeu coordenado;

s) Proceder à análise e estudo das medidas necessárias à elaboração da legislação nacional e comunitária no domínio dos critérios de pureza e condições de utilização de aditivos alimentares e auxiliares tecnológicos, bem como dos teores admissíveis de contaminantes em todos os géneros alimentícios e respetivas matérias-primas;

t) Prosseguir as políticas de qualidade de acordo com as normas em vigor, de forma a garantir a acreditação do LSA pelo organismo nacional competente;

u) Colaborar com os restantes laboratórios nacionais e regionais oficiais nos domínios da formação profissional e da execução das tarefas inerentes à respetiva acreditação;

v) Executar as análises solicitadas por entidades públicas no domínio da sua especialidade e exercer quaisquer outras ações ou funções que lhe sejam superiormente determinadas;

w) Realizar os ensaios laboratoriais de natureza físico-química e sensorial em produtos vitivinícolas e bebidas alcoólicas com vista ao seu enquadramento legal e garantir a sua genuinidade, bem como desenvolver os estudos tendentes à caracterização desses produtos;

x) Colaborar com as demais entidades nacionais e internacionais nas medidas necessárias ao estabelecimento de legislação adequada aos géneros alimentícios;

y) Realizar ensaios laboratoriais nas áreas não alimentares, nomeadamente relativos à presença de compostos químicos em brinquedos e artigos de puericultura,

z) Implementar e desenvolver os estudos e ensaios tendentes à caracterização dos géneros alimentícios necessários à prevenção e repressão das infrações antieconómicas e contra a saúde pública.

Artigo 3.º

Unidade Nacional de Operações

À Unidade Nacional de Operações, abreviadamente designada por UNO, compete:

a) Promover o planeamento das atividades de fiscalização e de inspeção nas diferentes áreas atribuídas à ASAE;

b) Prestar apoio à atividade operacional desenvolvida pelas equipas de investigação, fiscalização e inspeção e técnico-periciais;

c) Garantir o acompanhamento das atividades operacionais desenvolvidas e proceder ao controlo estatístico dos meios, recursos e resultados;

d) Efetuar estudos sobre a atividade operacional, e conceber e otimizar metodologias de atuação, através da elaboração de normas técnicas relativas à execução de tarefas de fiscalização e inspeção, visando a prevenção e a repressão das infrações no âmbito das competências da ASAE;

e) Criar e manter em funcionamento um centro de coordenação operacional com uma sala de situação;

f) Coordenar a gestão das necessidades de reforço temporário inter-regional de meios e recursos para cumprimento das atribuições da ASAE em articulação com as unidades regionais;

g) Assegurar a ligação com as forças e os serviços de segurança e as forças armadas, no âmbito da cooperação na realização de missões de interesse público;

h) Apurar e propor as necessidades de realização de ações de formação e aperfeiçoamento profissional, em matérias relacionadas com o exercício das atividades de investigação, fiscalização, inspeção e técnico-pericial;

i) Estabelecer normas de utilização das comunicações e proceder à gestão operacional dos sistemas de telecomunicações;

j) Rececionar os alertas que circulam no sistema de rede de alerta rápido para géneros alimentícios e alimentos para animais (RASFF), e atuar em conformidade;

k) Coordenar e assegurar as funções de ponto de contato nacional no âmbito do sistema geral de informação de apoio (Sistema ICSMS);

l) Colaborar na troca de informação sobre produtos colocados ou disponibilizados no mercado que apresentam um risco grave, através do sistema comunitário de troca rápida de informação (RAPEX), e promover as medidas adequadas;

m) Coordenar a execução de planos de monitorização ou vigilância relativos ao cumprimento da legislação alimentar;

n) Elaborar, executar e divulgar periodicamente o programa de fiscalização do mercado, no âmbito da regulamentação comunitária;

o) Elaborar procedimentos, pareceres e recomendações técnicas no âmbito das competências de investigação, fiscalização e inspeção;

p) Participar em reuniões nacionais e internacionais relacionadas com matérias das competências da ASAE;

q) Proceder ao registo e gestão das denúncias, queixas e reclamações rececionadas na ASAE;

r) Assegurar o tratamento das reclamações lavradas nos livros de reclamações de entidades relativamente às quais a ASAE é entidade de controlo de mercado competente;

s) Promover a divulgação dos resultados da atividade operacional da ASAE;

t) Prestar a informação pública sobre as atividades e atribuições da ASAE.

Artigo 4.º

Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal

À Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal, abreviadamente designada por UNIC, compete:

a) Proceder à recolha, análise e produção de informação de natureza operacional com vista à realização das ações de investigação, de fiscalização ou de inspeção;

b) Elaborar estudos e relatórios de âmbito estratégico sobre as atividades operacionais da ASAE;

c) Propor a doutrina e definir as normas técnicas relativas às atividades de investigação criminal;

d) Criar bases de dados operacionais de apoio à investigação, fiscalização e inspeção;

e) Dar apoio ao acompanhamento de processos relacionados com a prática de crimes da competência da ASAE ou que lhe seja delegada, designadamente, os de elevada complexidade;

f) Avaliar a complexidade das atividades de investigação e inspeção, desenvolvendo os procedimentos considerados relevantes para cumprimento das atribuições da ASAE;

g) Centralizar, manter e assegurar a gestão da informação respeitante à investigação e instrução dos processos-crime;

h) Elaborar estudos e promover as normas técnicas de aplicação à investigação e instrução criminal desenvolvida pelas unidades regionais e operacionais;

i) Prestar apoio de segurança em situações específicas às brigadas de investigação, fiscalização e inspeção;

j) Promover, nos termos da lei, a segurança de pessoas, instalações, bens e equipamentos, nomeadamente no transporte e guarda de detidos, de material apreendido e de valores, assim como prestar todo o apoio logístico e tático indispensável à atividade operacional;

k) Garantir o apoio em matéria de classificação de segurança;

l) Definir normas e procedimentos na área da prevenção de acidentes;

m) Guardar, conservar e distribuir o equipamento operacional, armamento e respetivas munições, mantendo atualizados o inventário e os registos individuais;

n) Garantir o funcionamento dos sistemas de comunicações operacionais.

Artigo 5.º

Departamento de Administração e Logística

Ao Departamento de Administração e Logística, abreviadamente designada por DAL, compete:

a) Cooperar com a Secretaria-Geral do Ministério da Economia e do Emprego no desenvolvimento dos procedimentos necessários à prestação centralizada de serviços nas matérias da área de gestão financeira e patrimonial, nos termos definidos no respetivo protocolo;

b) Elaborar os estudos necessários à afetação e gestão de recursos humanos, bem como o balanço social;

c) Coligir e organizar a informação relativa aos recursos humanos visando uma gestão otimizada;

d) Assegurar os processos e o expediente relativo ao recrutamento, seleção, e gestão da carreira dos trabalhadores da ASAE;

e) Desenvolver os procedimentos necessários, em articulação com a entidade prestadora de serviços centralizados, destinados a assegurar o processamento dos vencimentos e abonos;

f) Assegurar a receção, classificação, registo, distribuição e envio de correspondência;

g) Garantir a gestão dos armazéns de material apreendido;

h) Assegurar o funcionamento do núcleo museológico, através da recolha, classificação e preservação do espólio existente;

i) Proceder ao regular diagnóstico de necessidades de formação que fundamente a atividade formativa a desenvolver;

j) Planear as intervenções formativas, conceber os objetivos e conteúdos formativos e organizar as ações de formação previstas;

k) Elaborar, desenvolver e acompanhar os planos de formação superiormente aprovados, bem como superintender na gestão do Centro de Formação Técnica;

l) Avaliar a formação profissional desenvolvida, numa ótica de melhoria contínua e da qualidade;

m) Programar, conceber, organizar e avaliar as ações de formação e de sensibilização para entidades externas;

n) Recolher, selecionar e difundir a documentação técnica de interesse para a ASAE;

o) Proceder à gestão do sistema integrado de informação, bem como das bases de dados disponíveis;

p) Garantir a gestão da rede de comunicações e propor novas arquiteturas que permitam assegurar elevados níveis de segurança, fiabilidade e operacionalidade;

q) Garantir a operacionalidade, manutenção, atualização e segurança dos equipamentos informáticos e seus suportes;

r) Assegurar o normal funcionamento dos sistemas informáticos instalados;

s) Promover as ações de apoio técnico, informático ou logístico, necessárias ao desenvolvimento das atividades técnicas e operacionais.

Artigo 6.º

Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações

Ao Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações, abreviadamente designado por DAJC, compete:

a) Assegurar o apoio jurídico a todos os órgãos e serviços da ASAE;

b) Elaborar pareceres, estudos e informações relativos à legislação aplicável pela ASAE;

c) Assegurar o apoio técnico-jurídico à atividade operacional da ASAE;

d) Dar parecer jurídico sobre projetos de diplomas sobre os quais a ASAE deva obrigatoriamente pronunciar-se ou que lhe sejam superiormente solicitados;

e) Preparar e analisar protocolos e outros instrumentos contratuais nos quais a ASAE seja parte;

f) Analisar e preparar resposta a exposições, reclamações ou recursos;

g) Garantir o exercício do patrocínio judiciário;

h) Recolher, organizar, difundir e manter atualizada a legislação específica inerente à atividade da ASAE;

i) Instruir processos disciplinares e realizar processos de averiguações e inquéritos que lhe sejam superiormente determinados;

j) Definir regras e métodos harmonizados para a instrução de processos de contraordenação;

k) Elaborar e emanar as diretrizes para a feitura de projetos de decisão nos processos de contraordenação que caiba à ASAE decidir, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 7.º

Unidades regionais

Às unidades regionais, abreviadamente designadas por UR, compete, no âmbito das respetivas áreas geográficas de atuação, assegurar o cumprimento das normas legais que disciplinam as atividades económicas nos setores alimentar e não alimentar, em articulação com a UNO e a UNIIC.

Artigo 8.º

Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da ASAE é fixado em 30.

Artigo 9.º

Chefes de equipas multidisciplinares

É fixada em 20 a dotação máxima dos chefes de equipa multidisciplinares.

Artigo 10.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 821/2007 e 824/2007, de 31 de julho.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 19 de janeiro de 2013. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 10 de janeiro de 2013.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 1/2013

de 30 de janeiro

A República Portuguesa e a República do Cazaquistão, tendo em vista intensificar as relações entre ambos os países, assinaram, a 16 de julho de 2010, em Astana, um Acordo sobre a Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos.

O presente Acordo pretende reforçar as relações bilaterais entre a República Portuguesa e a República do Cazaquistão em matéria política, económica e cultural, ao permitir que titulares de passaportes diplomáticos de cada um dos Estados se desloquem livremente, sem necessidade de visto, por um período de noventa dias por semestre, para território do outro país.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República

Portuguesa e a República do Cazaquistão sobre a Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, assinado em Astana, a 16 de julho de 2010, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, inglesa, cazaque e russa se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de dezembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.

Assinado em 17 de janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de janeiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO CAZAQUISTÃO SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS

A República Portuguesa e a República do Cazaquistão, adiante designados como “Partes”,

Desejando reforçar e desenvolver as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois Estados;

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para a supressão de vistos para titulares de passaportes diplomáticos das Partes.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo, as seguintes disposições significam:

a) «Passaporte válido», o passaporte das partes que, no momento da saída do território nacional de uma das Partes, tenha, pelo menos, três (3) meses de validade;

b) «Membro da família», o cônjuge da pessoa titular do passaporte diplomático, assim como os descendentes e ascendentes dos titulares dos passaportes diplomáticos.

Artigo 3.º

Estadas de curta duração

1. Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático português válido podem entrar no território da República do Cazaquistão sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a noventa (90) dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2. Os cidadãos da República do Cazaquistão titulares de passaporte diplomático cazaque válido, podem entrar no território da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a noventa (90) dias por semestre a contar da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados que são Parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, adoptada em Schengen, a 19 de Junho de 1990.

Artigo 4.º

Entrada e permanência

1. Os cidadãos portugueses titulares de passaporte diplomático válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares portugueses na República do Cazaquistão ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de organizações internacionais na República do Cazaquistão, assim como os membros das suas famílias, podem entrar e permanecer sem visto no território do Cazaquistão durante o período da missão.

2. Os cidadãos cazaques titulares de passaporte diplomático válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares cazaques na República Portuguesa ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de organizações internacionais na República Portuguesa, assim como os membros das suas famílias, podem entrar e permanecer sem visto no território da República Portuguesa durante o período da missão.

3. Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte deve notificar a outra da chegada dos titulares de passaporte diplomático, designados para prestar serviço na missão diplomática, posto consular ou junto de organizações internacionais sedeadas no território das Partes e dos membros da família que os acompanham, por escrito e por via diplomática, antes da data da sua entrada no território da outra Parte.

Artigo 5.º

Observância do Direito vigente das Partes

1. A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade da observância do Direito vigente das Partes sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições previstas no presente Acordo.

2. O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes de recusar a entrada ou permanência de cidadãos da outra Parte, em conformidade com o Direito vigente aplicável.

Artigo 6.º

Informação sobre passaportes

1. As Partes trocarão entre si, através dos canais diplomáticos, espécimes dos passaportes diplomáticos em circulação, até 30 (trinta) dias após a data da recepção da última notificação de entrada em vigor do presente Acordo.

2. Sempre que uma das Partes introduza novos passaportes ou modificações nos anteriormente trocados, deverá notificar a outra Parte, através das vias diplomáticas, mediante o envio do espécime do novo passaporte ou do passaporte modificado até trinta (30) dias antes da sua entrada em circulação.

Artigo 7.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 8.º

Suspensão

1. Cada uma das Partes poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação das disposições

do presente Acordo por razões de ordem pública, de saúde pública ou de segurança nacional.

2. A suspensão, deve ser notificada imediatamente à outra Parte, por escrito e por via diplomática, no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 9.º

Revisão

O presente Acordo poderá ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes, através de um protocolo que será considerado parte integrante deste Acordo e entrará em vigor nos termos do Artigo 11º do presente Acordo.

Artigo 10.º

Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3. O presente Acordo cessa a sua vigência 3 (três) meses após a data da recepção da respectiva notificação mencionada no parágrafo 2 do presente artigo.

Artigo 11.º

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 12.º

Registo

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a República Portuguesa submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a República do Cazaquistão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Astana, no dia 16 de Julho de 2010, em dois originais, nas línguas portuguesa, inglesa, cazaque e russa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República do Cazaquistão:

Kanat Saudabayev, Secretário de Estado Ministro dos Negócios Estrangeiros da República do Cazaquistão.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF KAZAKHSTAN ON THE SUPPRESSION OF VISAS FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC PASSPORTS

The Portuguese Republic and the Republic of Kazakhstan, hereinafter referred to as “Parties”,

Wishing to reinforce the relations of friendship and co-operation between both States;

Wishing to facilitate the movement of their citizens holding diplomatic passports,

Agree as follows:

Article 1

Object

This Agreement shall set forth the legal framework for the suppression of visas for holders of diplomatic passports of the Parties.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Agreement the following provisions shall mean:

a) “Valid passport”, the diplomatic passport of the Parties which at the time of the exit from the territory of one of the Parties has at least a three (3) month validity;

b) “Family member”, the spouse as well as the dependent descendents and ascendants of holders of diplomatic passports.

Article 3

Short term stay

1. The citizens of the Portuguese Republic holding a valid Portuguese diplomatic passport may enter and stay in the territory of the Republic of Kazakhstan without visa for a maximum period of ninety (90) days during any six-month period from the date of first entry.

2. The citizens of the Republic of the Kazakhstan holding a valid kazakh diplomatic passport may enter and stay in the territory of the Portuguese Republic without visa for a maximum period of ninety (90) days during any six-month period from the date of first entry at the external border establishing the area of free movement created by the States which are Party to the Convention implementing the Schengen Agreement of 14 June 1985, adopted on 19 June 1990.

Article 4

Entry and Stay

1. The holders of a valid passport of the Portuguese Republic who are appointed to a Portuguese diplomatic mission or consular post in the Republic of Kazakhstan or to international organisations in the Republic of Kazakhstan, as well as their family members, may enter or stay in the territory of the Republic of Kazakhstan without a visa for the period of their mission.

2. The holders of a valid passport of the Republic of Kazakhstan, who are appointed to a Kazakhstan diplomatic mission or consular post in the Portuguese Republic or to international organisations in the Portuguese Republic, as well as their family members, may enter or stay in the territory of the Portuguese Republic without a visa for the period of their mission.

3. For the purposes of the previous paragraphs, each Party shall inform the other Party in writing and through the diplomatic channel, of the arrival of the holders of diplomatic passport appointed to a diplomatic mission or to international organizations in the territory of the Parties, as well as of their family members accompanying them, prior to the date of their entry to the territory of the other Party.

Article 5

Compliance with the national law of the Parties

1. The visa exemption shall not relieve a person from the obligation to comply with the national law of the Parties on the entry into, stay in and exit from the territory of destination of the holders of valid passports in accordance with the conditions set out in this Agreement.

2. The present Agreement does not exclude the right of the competent authorities of each Party to refuse entry or stay of citizens of the other Party in accordance with their national legislation.

Article 6

Information on passports

1. The Parties shall exchange through the diplomatic channels specimens of the valid passports no later than 30 (thirty) days after the date of the receipt of the later of the notifications conveying the completion of the internal procedures of each Party required for the entry into force of this Agreement.

2. Where either Party submits new diplomatic passports or modifies those previously exchanged, it shall inform the other Party through the diplomatic channels of the specimen of the new or modified passport no later than 30 (thirty) days before the date it begins to be used.

Article 7

Settlement of Disputes

The Parties shall settle any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement through negotiation, through the diplomatic channels.

Article 8

Suspension of application

1. Either Party may temporarily suspend the application of this Agreement, wholly or partially, on grounds of public order, public health and national security.

2. The suspension of application of this Agreement shall be notified in writing through the diplomatic channels to the other Party no later than 3 (three) days.

Article 9

Amendments

This Agreement may be amended, by mutual consent of the Parties, through an amending protocol which is to be considered as integral part of this Agreement and shall enter into force in accordance with the terms specified in Article 11 of this Agreement.

Article 10

Duration and termination

1. This Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2. Either Party may, at any time, terminate this Agreement upon a prior notification in writing through diplomatic channels.

3. This Agreement shall terminate three (3) months after the receipt of the notification mentioned in paragraph 2 of this Article.

Article 11

Entry into force

This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the later of the notifications, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

Article 12

Registration

Upon the entry into force of this Agreement, the Portuguese Republic shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the Republic of Kazakhstan of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done at Astana, on 16 July 2010, in two originals, in the Portuguese, Kazakh, English, and Russian languages, all texts being authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

For the the Republic Kazakhstan:

Kanat Saudabayev, The Secretary of State Minister of Foreign Affairs of the Republic of Kazakhstan.

**«Португалия Республикасы мен Қазақстан Республикасы арасындағы
Дипломаттық паспорттардың иелерін визалардан босату туралы
Келісім**

Бұдан әрі «Тараптар» деп аталатын Португалия Республикасы мен Қазақстан Республикасы, екі мемлекет арасындағы достық қатынастарды және ынтымақтастықты нығайтуға ниет білдіре отырып, дипломаттық паспорттары бар өз азаматтарының сапарларын жеңілдетуге ниет білдіре отырып, төмендегілер туралы келісті:

**1-бап
Мақсаттары**

Осы Келісім Тараптардың дипломаттық паспорттары иелерін визалардан босату үшін құқықтық нормаларды белгілейді.

**2-бап
Анықтамалар**

Осы Келісімнің мақсаттары үшін төменде көрсетілген ережелер мыналарды білдіреді:

а) «жарамды паспорт» - Тараптардың бірінің аумағынан шыққан кезде кемінде үш ай мерзімге жарамды Тараптардың дипломаттық паспорты.

в) «отбасы мүшесі» - Тараптардың жарамды паспорттары иелерінің жұбайы/зайыбы, сондай-ақ балалары мен асырауындағы адамдар.

**3-бап
Қысқа мерзімді болу**

1. Қазақстан Республикасының жарамды паспорттары бар Қазақстан Республикасының азаматтары 1990 жылғы 19 маусымда қабылданған, 1985 жылғы 14 маусымдағы Шенген Келісімін қолдану туралы конвенцияға қатысушылар болып табылатын мемлекеттер құрған, еркін жүріп-тұру аймағының сыртқы шекарасын кесіп өткен алғашқы күннен бастап Португалия Республикасының аумағына өте алады және онда алты айлық кезең ішінде ең көп дегенде 90 (тоқсан) күнге дейін визасыз бола алады.

2. Португалия Республикасының жарамды паспорттары бар Португалия Республикасының азаматтары Қазақстан Республикасының

аумағына келе алады және онда алғашқы келген күннен бастап алты айлық кезең ішінде ең көп дегенде 90 (тоқсан) күнге дейін визасыз бола алады.

4-бап
Келу және болу

1. Қазақстан Республикасының Португалия Республикасындағы дипломатиялық өкілдігіне немесе консулдық мекемесіне, не Португалия Республикасындағы халықаралық ұйымға тағайындалған жарамды паспорттардың иелері, сондай-ақ жарамды паспорттары бар олардың отбасы мүшелері Португалия Республикасының аумағына келе алады және онда өздері тағайындалған кезеңде визасыз бола алады.

2. Португалия Республикасының Қазақстан Республикасындағы дипломатиялық өкілдігіне немесе консулдық мекемесіне не Қазақстан Республикасындағы халықаралық ұйымға тағайындалған жарамды паспорттардың иелері, сондай-ақ жарамды паспорттары бар олардың отбасы мүшелері Қазақстан Республикасының аумағына келе алады және онда өздері тағайындалған кезеңде визасыз бола алады.

3. Алдыңғы тармақтарда көрсетілген максаттар үшін Тараптардың әрқайсысы Тараптардың аумақтарындағы дипломатиялық өкілдікке немесе халықаралық ұйымға тағайындалған жарамды паспорттар иелерінің, сондай-ақ жарамды паспорттары бар олармен бірге жүретін отбасы мүшелерінің келетіні туралы жазбаша нысанда және дипломатиялық арналар арқылы олар екінші Тараптың аумағына келетін күнге дейін хабарлауға міндетті.

5-бап
Ұлттық заңнаманы сақтау

1. Визалардан босату осы Келісімде белгіленген ережелерге сәйкес жарамды паспорттар иелерінің болатын мемлекетке келуі, болуы және одан кетуі кезінде адамды Тараптардың ұлттық заңнамасын сақтау міндеттерінен босатпайды.

2. Осы Келісім Тараптардың әрқайсысының құзыретті органдарының екінші Тараптың ұлттық заңнамасына сәйкес оның азаматтарының келуінен немесе онда болуынан бас тарту құқығын жоққа шығармайды.

6-бап
Паспорттар туралы ақпарат

1. Осы Келісім күшіне енген күнінен кейін Тараптар 30 (отыз) күннен кешіктірмей жарамды паспорттардың үлгілерімен дипломатиялық арналар арқылы алмасадды.

2. Егер Тараптардың бірі жаңа дипломаттық паспорттарды енгізсе немесе оларды өзгертсе, онда оларды пайдалануды бастайтын күніне дейін 30 (отыз) күннен кешіктірмей ол жаңа немесе өзгерген паспорт үлгісін дипломатиялық арналар арқылы жолдау жолымен екінші Тарапқа хабарлауы тиіс.

7-бап
Дауларды реттеу

Осы Келісімді түсіндіру кезінде не пайдалану кезінде туындайтын кез келген дауларды Тараптар келіссөздер және дипломатиялық арналар арқылы шешеді.

8-бап
Қолданылуын тоқтата тұру

1. Тараптардың әрқайсысы қоғамдық тәртіпті, қоғамдық денсаулықты немесе ұлттық қауіпсіздікті қамтамасыз ету мақсатында осы Келісімнің қолданылуын толық немесе ішінара тоқтата алады.

2. Осы Келісімнің қолданысы тоқтатыла тұратыны туралы оны қолданғанға дейін 3 (үш) күннен кешіктірмей екінші Тарапқа жазбаша нысанда дипломатиялық арналар арқылы хабарланады.

9-бап
Өзгерістер

Осы Келісімге Тараптардың өзара келісуі бойынша оның ажырамас бөліктері болып табылатын және жекелеген хаттамалармен ресімделетін, осы Келісімнің 11-бабында көзделген тәртіппен күшіне енетін өзгерістер енгізілуі мүмкін.

10-бап
Қолданылуы мерзімі және тоқтатылуы

1. Осы Келісім белгіленбеген мерзімге жасалады.

2. Тараптардың кез келгені дипломатиялық арналар арқылы жазбаша хабарлама жіберу арқылы кез келген уақытта осы Келісімнің қолданылуын тоқтата алады.

3. Осы Келісім осы баптың 2-тармағында көзделген жазбаша хабарлама алынғаннан кейін 3 (үш) ай өткен соң қолданылуын тоқтатады.

11-бап
Күшіне енуі

Осы Келісім оның күшіне енуі үшін қажетті мемлекетішілік рәсімдерді Тараптардың орындағаны туралы соңғы жазбаша хабарлама дипломатиялық арналар арқылы алынған күннен кейін 30 (отыз) күн өткен соң күшіне енеді.

12-бап
Тіркеу

Осы Келісім күшіне енгеннен кейін Португалия Тарапты Біріккен Ұлттар Ұйымы Жарғысының 102-бабына сәйкес тіркеу үшін оны Біріккен Ұлттар Ұйымының Хатшылығына жолдайды және оның тіркеу нөмірі туралы Қазақстан Республикасына хабарлайды.

Алматы қаласында 2010 жылғы «16» шілдеде әрқайсысы португал, казак, ағылшын және орыс тілдерінде екі түпнұсқа данада жасалды, бұл ретте мәтіндердің күші бірдей.

Осы Келісімді түсіндіру кезінде келіспеушіліктер туындаған жағдайда Тараптар ағылшын тіліндегі мәтінге жүгінетін болады.

Португалия Республикасы Республикасы Қазақстан үшін үшін»
Соглашение между Португальской Республикой и Республикой Казахстан об освобождении владельцев дипломатических паспортов от виз

Португальская Республика и Республика Казахстан, далее именуемые «Стороны», желая укрепить дружеские отношения и сотрудничество между двумя государствами желая облегчить поездки своих граждан, имеющих дипломатические паспорта, согласились о нижеследующем:

Статья 1
Цели

Настоящее Соглашение устанавливает правовые нормы для освобождения от виз владельцев дипломатических паспортов Сторон.

Статья 2
Определения

Для целей настоящего Соглашения нижеуказанные положения означают:

а) «действительный паспорт» дипломатический паспорт Сторон, который на момент выезда из территории одной из Сторон действителен на срок не менее трех месяцев;

в) «член семьи» супруг/супруга, а также дети и лица, находящихся на иждивении владельцев действительных паспортов Сторон.

Статья 3
Краткосрочное пребывание

1. Граждане Республики Казахстан, владеющие действительными паспортами Республики Казахстан, могут въезжать и пребывать на территории Португальской Республики без виз на максимальный период до 90 (девяноста) дней в течение шестимесячного периода, со дня первого въезда на внешнюю границу зоны свободного передвижения созданной государствами, которые являются участниками Конвенции о применении Шенгенского Соглашения от 14 июня 1985 года, принятой 19 июня 1990 года.

2. Граждане Португальской Республики, владеющие действительными паспортами Португальской Республики, могут въезжать и пребывать на территории Республики Казахстан без виз на максимальный период до 90 (девяноста) дней в течение шестимесячного периода, со дня первого въезда.

Статья 4
Въезд и пребывание

1. Владельцы действительных паспортов, назначенные в дипломатическое представительство или в консульское учреждение Республики Казахстан в Португальской Республике либо в международную организацию в Португальской Республике, также как и члены их семей владеющих действительными паспортами могут въезжать и пребывать на территории Португальской Республики без виз на период их назначения.

2. Владельцы действительных паспортов, назначенные в дипломатическое представительство или в консульское учреждение

Португальской Республики в Республике Казахстан либо в международную организацию в Республике Казахстан, также как и члены их семей владеющих действительными паспортами могут въезжать и пребывать на территории Республики Казахстан без виз на период их назначения.

3. Для целей указанных в предыдущих пунктах, каждая из Сторон обязана сообщить в письменной форме и по дипломатическим каналам о прибытии владельцев действительных паспортов, назначенных в дипломатическое представительство или международные организации на территории Сторон, а также членов их семей, владеющих действительными паспортами сопровождающих их, до даты их прибытия на территорию другой Стороны.

Статья 5

Соблюдение национального законодательства

1. Освобождение от виз, не освобождает лицо от обязанности соблюдать национальное законодательство Сторон при въезде, пребывании и выезде с территории государства пребывания владельцев действительных паспортов в соответствии с положениями установленными в настоящем Соглашении.

2. Настоящее Соглашение не исключает право компетентных органов каждой из Сторон отказать во въезде или пребывании гражданам другой Стороны в соответствии с ее национальным законодательством.

Статья 6

Информация о паспортах

1. Стороны обмениваются по дипломатическим каналам образцами действительных паспортов не позднее 30 (тридцати) дней, после даты вступления в силу настоящего Соглашения.

2. В случае если одна из Сторон вводит новые дипломатические паспорта или изменяет их, то она должна сообщить другой Стороне путем направления по дипломатическим каналам образца нового или измененного паспорта не позднее 30 (тридцати) дней до даты начала их использования.

Статья 7

Урегулирование споров

Любые споры возникающие при толковании либо при использовании настоящего Соглашения Стороны решают посредством переговоров и по дипломатическим каналам.

Статья 8

Приостановление действия

1. Каждая из Сторон может полностью или частично приостановить действие настоящего Соглашения, в целях обеспечения общественного порядка, общественного здоровья или национальной безопасности.

2. Другая сторона уведомляется в письменной форме по дипломатическим каналам о приостановлении действия настоящего Соглашения не позднее, 3 (трех) дней до его применения.

Статья 9

Изменения

По взаимному согласию Сторон в настоящее Соглашение могут вноситься изменения, являющиеся его неотъемлемыми частями и оформляемые отдельными протоколами, вступающими в силу в порядке, предусмотренном статьей 11 настоящего Соглашения.

Статья 10

Сроки действия и прекращение

1. Настоящее Соглашение заключается на неопределенный срок.

2. Любая из Сторон может в любое время прекратить действие настоящего Соглашения посредством направления письменного уведомления по дипломатическим каналам.

3. Настоящее Соглашение прекращает действие по истечении 3 (трех) месяцев после получения письменного уведомления, предусмотренного пунктом 2 настоящей статьи.

Статья 11

Вступление в силу

Настоящее Соглашение вступает в силу по истечении 30 (тридцати) дней после даты получения по дипломатическим каналам последнего письменного уведомления о выполнении Сторонами внутригосударственных процедур, необходимых для его вступления в силу.

Статья 12

Регистрация

После вступления в силу настоящего Соглашения, Португальская Сторона препровождает его в Секретариат Организации Объединенных Наций для регистрации, в соответствии со статьей 102 Устава Организации Объединенных Наций и уведомляет Республику Казахстан о его регистрационном номере.

Совершено в городе Алматы 16 июля 2010 года, в двух подлинных экземплярах, каждый на португальском, казахском, английском и русском языках, причем все тексты имеют одинаковую силу.

В случае возникновения разногласий при толковании настоящего Соглашения, Стороны будут обращаться к тексту на английском языке.

За Португальскую Республику

За Республику Казахстан

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 36/2013

de 30 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Vila Franca de Xira, a Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I.P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos do perímetro de proteção para a captação no polo de captação de «S. Romão», no concelho de Vila Franca de Xira.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 7 do despacho n.º 12412/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 20 de setembro de 2011, retificado pela declaração de retificação n.º 1810/2011, publicado no Diário da Repú-

blica, 2.ª Série, de 25 de novembro de 2011, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por «Furo de S. Romão» do polo de captação de S. Romão, localizado no concelho de Vila Franca de Xira.

2 — As coordenadas da captação referida no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação, delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia e zona de proteção alargada

O perímetro de proteção da captação identificada no artigo 1.º não inclui a zona de proteção intermédia e a zona de proteção alargada, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 14 de dezembro de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
S. Romão	Furo de S. Romão . . .	-83521,8	-78611,8

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Captação Furo de S. Romão

Vértices	M (m)	P (m)
1	-83524,5	-78609,5
2	-83517,4	-78608,4
3	-83516,5	-78616,5
4	-83523,3	-78617,2

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

Portaria n.º 37/2013

de 30 de janeiro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Amares foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2000, de 1 de julho.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma nova proposta de delimitação da REN para o município de Amares, enquadrada pela revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 8 de junho de 2011, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Amares.

Assim:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do Despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, com a redação que lhe foi conferida pela Declaração de retificação n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Amares, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

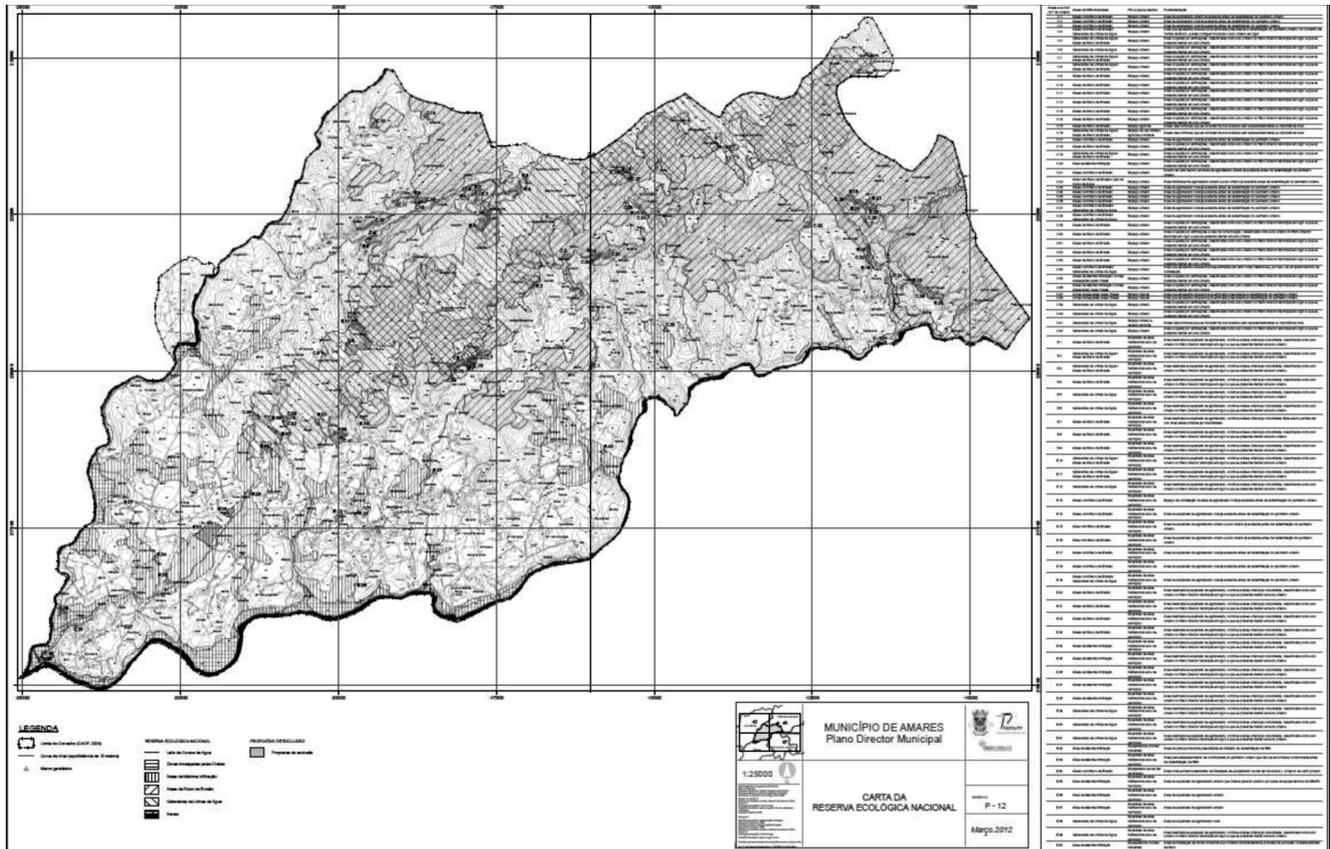
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Amares.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 10 de janeiro de 2013.



QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Amares

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C.1	Áreas com Risco de Erosão	Espaço urbano	Área de aglomerado urbano já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.2	Áreas com Risco de Erosão	Espaço urbano	Área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.3	Áreas com Risco de Erosão	Espaço urbano	Área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.4	Áreas com Risco de Erosão/Cabeceiras de Linhas de Água.	Espaço urbano	Área que apresenta uma estrutura edificada preexistente à redelimitação do perímetro urbano. No concelho de Terras de Bouro, a área contígua incorpora o solo urbano em vigor.
C.5	Cabeceiras de Linhas de Água / Áreas de Risco de Erosão.	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.6	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C.7	Cabeceiras de Linhas de Água / Áreas de Risco de Erosão.	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.8	Cabeceiras de Linhas de Água / Áreas de Risco de Erosão.	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.9	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.10	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.11	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.12	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.13	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.14	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.15	Áreas de Risco de Erosão	Espaço agrícola	Áreas descontínuas que se tornaram blocos isolados sem representatividade ou importância local.
C.16	Cabeceiras de Linhas de Água / Áreas de Risco de Erosão.	Espaço de uso múltiplo agrícola e florestal.	Áreas descontínuas que se tornaram blocos isolados sem representatividade ou importância local.
C.17	Áreas com Risco de Erosão	Espaço urbano	Área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.18	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.19	Cabeceiras de Linhas de Água / Áreas de Risco de Erosão.	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.20	Área de Máxima Infiltração	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.21	Áreas com Risco de Erosão	Espaço urbano	Acerto de cariz técnico em área de aglomerado urbano já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.22	Área com Risco de Erosão/Leito de Curso de Água.	Espaço urbano	Área dividida entre aglomerado urbano e solo urbano já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.23	Áreas com Risco de Erosão	Espaço urbano	Área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.24	Áreas com Risco de Erosão	Espaço urbano	Área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.25	Áreas com Risco de Erosão	Espaço urbano	Área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.26	Áreas com Risco de Erosão	Espaço urbano	Área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C.27	Áreas com Risco de Erosão/Cabeceiras de Linhas de Água.	Espaço urbano	Área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.28	Áreas com Risco de Erosão/Cabeceiras de Linhas de Água.	Espaço urbano	Área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.29	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.30	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações e vias de comunicação, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.31	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.32	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.33	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.34	Áreas com Risco de Erosão/Cabeceiras de Linhas de Água.	Espaço urbano	Área que apresenta uma estrutura já edificada (de cariz rural) tratando-se, por isso, de um acerto técnico de colmatação.
C.35	Áreas de Máxima Infiltração / Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.36	Áreas de Máxima Infiltração / Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.37	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaço natural	Área que apresenta uma estrutura edificada preexistente à redelimitação do perímetro urbano.
C.38	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaço natural	Área que apresenta uma estrutura edificada preexistente à redelimitação do perímetro urbano.
C.39	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.40	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.41	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaço urbano e espaço agrícola.	Áreas descontínuas que se tornaram blocos isolados sem representatividade ou importância local.
C.42	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.1	Áreas de Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.2	Cabeceiras de Linhas de Água / Áreas de Risco de Erosão.	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.3	Cabeceiras de Linhas de Água / Áreas de Risco de Erosão.	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E.4	Áreas de Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.5	Cabeceiras de Linhas de Água	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.6	Cabeceiras de Linhas de Água	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.7	Áreas com Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada. Este acerto permite dar unir duas áreas urbanas já consolidadas.
E.8	Áreas de Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.9	Áreas de Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.10	Cabeceiras de Linhas de Água / Áreas de Risco de Erosão.	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.11	Cabeceiras de Linhas de Água / Áreas de Risco de Erosão.	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.12	Cabeceiras de Linhas de Água	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.13	Áreas com Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Espaço de colmatação de área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
E.14	Áreas com Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
E.15	Área com Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado urbano e solo urbano já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
E.16	Área com Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado urbano e solo urbano já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
E.17	Áreas com Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
E.18	Áreas com Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
E.19	Áreas com Risco de Erosão/Cabeceiras de Linhas de Água.	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E.20	Áreas de Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.21	Áreas de Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.22	Áreas de Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.23	Áreas de Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.24	Áreas de Máxima Infiltração	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.25	Áreas de Máxima Infiltração	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.26	Áreas de Máxima Infiltração	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.27	Áreas de Máxima Infiltração	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.28	Áreas de Máxima Infiltração	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.29	Cabeceiras de Linhas de Água	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.30	Cabeceiras de Linhas de Água	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.31	Cabeceiras de Linhas de Água	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.32	Área de Máxima Infiltração	Equipamentos (núcleo industrial).	Área de parque industrial preexistente ao trabalho de redelimitação da REN.
E.33	Área de Máxima Infiltração	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área para estabelecimento de continuidade do perímetro urbano que não se encontrava condicionada antes da redelimitação da REN.
E.34	Áreas com Risco de Erosão	Equipamento social (lar de idosos).	Área onde existem pretensões de instalação de equipamento social (lar de idosos) - projeto de cariz privado.

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E.35	Área de Máxima Infiltração	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado urbano que obteve parecer positivo por parte da equipa técnica da DRAPN .
E.36	Área de Máxima Infiltração	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado urbano.
E.37	Área de Máxima Infiltração	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado urbano.
E.38	Cabeceiras de Linhas de Água	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado rural.
E.39	Cabeceiras de Linhas de Água	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.40	Área de Máxima Infiltração	Equipamentos (núcleo industrial).	Área de instalação de núcleo industrial que constitui simultaneamente proposta de exclusão consensualizada da RAN.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 17/2013

de 30 de janeiro

Ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo então em vigor, o Instituto Superior de Comunicação Empresarial foi reconhecido como estabelecimento de ensino superior privado, com a natureza de escola universitária não integrada, através da Portaria n.º 1072/90, de 24 de outubro.

Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES), os estatutos do Instituto Superior de Comunicação Empresarial foram objeto de registo por despacho de 24 de julho de 2008, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e publicados através do despacho n.º 22144/2008, de 18 de agosto, no do *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de agosto de 2008.

O Centro Europeu de Estudos Superiores de Comunicação Empresarial, S. A., na qualidade de entidade instituidora, apresentou requerimento a solicitar a alteração da sua natureza para escola politécnica não integrada.

Por deliberação de 23 de outubro de 2012 do Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, foram acreditados, como ciclos de estudo de ensino politécnico, os ciclos de estudos de licenciatura e de mestrado em Comunicação Empresarial, de licenciatura em Gestão de Marketing e de mestrado em Marketing Estratégico.

Estando reunidas, de acordo com o parecer da Direção-Geral do Ensino Superior, quer pela entidade instituidora, quer pelo estabelecimento de ensino, as condições previstas pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 251/2012, de 23 de novembro, ao reconhecimento do interesse público do Instituto Superior de Comunicação Empresarial, com a natureza de escola superior politécnica não integrada.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede ao reconhecimento nos termos do disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES), do interesse público do Instituto Superior de Comunicação Empresarial, enquanto estabelecimento de ensino politécnico não integrado.

Artigo 2.º

Denominação e natureza do estabelecimento de ensino

Ao Instituto Superior de Comunicação Empresarial (ISCÉM), estabelecimento reconhecido pela Portaria n.º 1072/90, de 24 de outubro, é reconhecido o interesse público enquanto estabelecimento de ensino politécnico não integrado.

Artigo 3.º

Objetivos do estabelecimento de ensino

O ISCÉM é um estabelecimento de ensino politécnico vocacionado para o ensino, a investigação orientada e a prestação de serviços nos domínios das ciências empresariais e da comunicação.

Artigo 4.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora do ISCÉM é o Centro Europeu de Estudos Superiores de Comunicação Empresarial, S. A., com sede em Lisboa.

Artigo 5.º

Localização e instalações do estabelecimento de ensino

1 - O ISCEM é autorizado a funcionar no concelho de Lisboa.

2 - O ISCEM pode ministrar o ensino dos seus ciclos de estudos em instalações situadas no concelho de Lisboa que, por despacho do diretor-geral do ensino superior, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, sejam consideradas adequadas nos termos da lei.

Artigo 6.º

Ciclos de estudos

Os ciclos de estudos cujo funcionamento se encontra presentemente autorizado no ISCEM são os que, tendo sido autorizados antes da entrada em funcionamento da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, foram subsequentemente acreditados por esta Agência como ciclos de estudos de ensino politécnico.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do ano letivo de 2012-2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de janeiro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 25 de janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de janeiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 38/2013

de 30 de janeiro

As diferentes alterações que se têm verificado na sociedade atual, sobretudo ao nível da organização familiar e da solidariedade intergeracional e social, conduzem um grande número de pessoas, em situação de dependência, a procurar no serviço de apoio domiciliário resposta para as suas necessidades básicas e ou instrumentais da vida diária.

Contudo, o Despacho Normativo n.º 62/99, de 12 de novembro, que definiu as normas reguladoras das condições de implantação, localização, instalação e funcionamento do serviço de apoio domiciliário, não se mostra adaptado ao contexto atual, atendendo a que importa garantir aos cidadãos o acesso a serviços de qualidade cada vez mais adequados à satisfação das suas necessidades e expectativas, no respeito pelos direitos individuais.

Acresce que o XIX Governo Constitucional assumiu o objetivo de lançar um amplo modelo de inovação social, vindo o Programa de Emergência Social (PES) consignar a necessidade de apostar na proximidade e na maximização das respostas sociais existentes.

Ao reconhecer o valor incomensurável da dignidade da pessoa humana, ao impor uma preocupação com o auxílio

aos mais vulneráveis, com uma atenção especial sobre os mais idosos, o PES prevê a alteração e a simplificação da legislação e dos guiões técnicos que enquadram as respostas sociais, adaptando-os à realidade nacional e a um cenário de contenção orçamental.

O PES, ao reforçar a importância das entidades da economia social que atuam numa lógica de proximidade vem permitir maximizar as potencialidades de intervenção dessas entidades, garantindo mais e melhores respostas que correspondam às necessidades das pessoas e das famílias.

Neste contexto, o presente diploma vem proceder ao ajustamento desta resposta social às exigências de uma gestão eficaz e eficiente dos recursos e a uma gestão da qualidade e segurança que incide ao nível da equidade do acesso a cuidados flexíveis, transitórios ou de longa duração e, ainda, da promoção de famílias mais inclusivas e qualificadas para a prestação dos cuidados, garantindo condições para a permanência das pessoas no seu ambiente familiar.

Foram ouvidas as entidades representativas das instituições.

Assim,

Manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as condições de instalação e funcionamento do serviço de apoio domiciliário, adiante designado SAD.

Artigo 2.º

Serviço de apoio domiciliário

O SAD é a resposta social que consiste na prestação de cuidados e serviços a famílias e ou pessoas que se encontrem no seu domicílio, em situação de dependência física e ou psíquica e que não possam assegurar, temporária ou permanentemente, a satisfação das suas necessidades básicas e ou a realização das atividades instrumentais da vida diária, nem disponham de apoio familiar para o efeito.

Artigo 3.º

Objetivos

Constituem objetivos do SAD:

- a) Concorrer para a melhoria da qualidade de vida das pessoas e famílias;
- b) Contribuir para a conciliação da vida familiar e profissional do agregado familiar;
- c) Contribuir para a permanência dos utentes no seu meio habitual de vida, retardando ou evitando o recurso a estruturas residenciais;
- d) Promover estratégias de desenvolvimento da autonomia;
- e) Prestar os cuidados e serviços adequados às necessidades dos utentes, sendo estes objeto de contratualização;
- f) Facilitar o acesso a serviços da comunidade;
- g) Reforçar as competências e capacidades das famílias e de outros cuidadores.

Artigo 4.º

Cuidados e serviços

1 - Para a prossecução dos seus objetivos o SAD deve proporcionar um conjunto diversificado de cuidados e serviços, em função das necessidades dos utentes.

2 - Os cuidados e serviços prestados pelo SAD devem ser, tendencialmente, disponibilizados todos os dias da semana, garantindo, também, sempre que necessário o apoio aos sábados, domingos e feriados.

3 - O SAD deve reunir condições para prestar, pelo menos, quatro dos seguintes cuidados e serviços:

- a) Cuidados de higiene e conforto pessoal;
- b) Higiene habitacional, estritamente necessária à natureza dos cuidados prestados;
- c) Fornecimento e apoio nas refeições, respeitando as dietas com prescrição médica;
- d) Tratamento da roupa do uso pessoal do utente;
- e) Atividades de animação e socialização, designadamente, animação, lazer, cultura, aquisição de bens e géneros alimentícios, pagamento de serviços, deslocação a entidades da comunidade;
- f) Serviço de teleassistência.

4 - O SAD pode, ainda, assegurar outros serviços, designadamente:

- a) Formação e sensibilização dos familiares e cuidadores informais para a prestação de cuidados aos utentes;
- b) Apoio psicossocial;
- c) Confeção de alimentos no domicílio;
- d) Transporte;
- e) Cuidados de imagem;
- f) Realização de pequenas modificações ou reparações no domicílio;
- g) Realização de atividades ocupacionais.

5 - Sem prejuízo de o SAD poder assegurar os serviços referidos nas alíneas a), b) e g) do número anterior, deve ter-se em conta a existência na comunidade de serviços mais apropriados à satisfação das necessidades dos utentes.

Artigo 5.º

Princípios de atuação

O SAD rege-se pelos seguintes princípios de atuação:

- a) Qualidade, eficiência, humanização e individualização;
- b) Interdisciplinaridade;
- c) Avaliação das necessidades do utente;
- d) Reserva da intimidade da vida privada e familiar;
- e) Inviolabilidade do domicílio e da correspondência;
- f) Participação e corresponsabilização do utente ou representante legal e dos seus familiares, na elaboração do programa de cuidados e serviços;

Artigo 6.º

Processo individual

1 - É obrigatória a elaboração de um processo individual do utente do qual constam, designadamente:

- a) Identificação e contacto do utente;
- b) Data de início da prestação dos serviços;
- c) Identificação e contacto do familiar ou representante legal;
- d) Identificação e contacto do médico assistente;
- e) Identificação da situação social;
- f) Processo de saúde, que possa ser consultado de forma autónoma;
- g) Programação dos cuidados e serviços;
- h) Registo de períodos de ausência do domicílio bem como de ocorrência de situações anómalas;

i) Identificação do responsável pelo acesso à chave do domicílio do utente e regras de utilização, quando aplicável;

j) Cessaçã do contrato de prestação de serviços com indicação da data e motivo;

k) Exemplar do contrato de prestação de serviços.

2 - O processo individual deve estar atualizado, ser de acesso restrito nos termos da legislação aplicável e estar arquivado nas instalações do SAD.

Artigo 7.º

Contrato de prestação de serviços

1 - Deve ser celebrado, por escrito, contrato de prestação de serviços com o utente e ou seus familiares e quando exista com o representante legal, donde constem os direitos e obrigações das partes.

2 - Do contrato é entregue um exemplar ao utente ou representante legal ou familiar e arquivado outro no respetivo processo individual.

3 - Qualquer alteração ao contrato é efetuada por mútuo consentimento e assinada pelas partes.

Artigo 8.º

Direção técnica

1 - A direção técnica é assegurada por um elemento com formação superior, nas áreas das ciências sociais e do comportamento, saúde ou serviços sociais e, preferencialmente, com experiência profissional para o exercício das funções.

2 - Ao diretor técnico compete dirigir o SAD assumindo a responsabilidade pela sua organização e funcionamento, coordenação e supervisão dos profissionais, atendendo à necessidade de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada, tendo em conta, designadamente, a melhoria da prestação de cuidados e serviços.

3 - As funções de diretor técnico podem ser exercidas a 50% quando o SAD funcione isoladamente e a sua capacidade seja inferior a 60 utentes.

4 - Quando o SAD funcione integrado num estabelecimento de apoio social a direção técnica pode ser assegurada pelo diretor técnico desse estabelecimento.

Artigo 9.º

Pessoal

1 - Sem prejuízo do que se encontrar estabelecido no respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, as unidades de pessoal técnico, ajudantes de ação direta e outro, necessárias ao normal funcionamento dos serviços, devem:

- a) Possuir a formação adequada às funções que desempenham;
- b) Dispor de capacidade de comunicação e fácil relacionamento que lhe permita adotar uma atitude de escuta e observação quanto às necessidades dos utentes;
- c) Ter capacidade de prestar as informações necessárias à avaliação da adequação do programa de cuidados e serviços;
- d) Ter formação que permita uma intervenção adequada em situações de dependência decorrentes de envelhecimento e ou de deficiência.

2 - O SAD pode contar com a colaboração de voluntários, devidamente enquadrados, não podendo estes ser considerados para efeitos de contabilização de unidades de pessoal para a prestação dos cuidados e serviços.

Artigo 10.º

Acesso à informação

1 - Deve ser afixado em local bem visível, nomeadamente:

- a) Licença de funcionamento ou autorização provisória de funcionamento, quando aplicável;
- b) Identificação da direção técnica;
- c) Período de funcionamento e horário de atendimento;
- d) Tipologia dos cuidados e serviços;
- e) Mapa semanal de ementas, incluindo dietas, quando disponibilize o serviço previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º;
- f) Preçário e ou tabela da comparticipação familiar;
- g) Publicitação dos apoios financeiros da segurança social, quando aplicável;
- h) Referência à existência de livro de reclamações.

2 - Do mapa semanal de ementas, quando aplicável, deve ser entregue, antecipadamente, cópia ao utente.

Artigo 11.º

Regulamento interno

1 - O regulamento interno define as regras e os princípios específicos de funcionamento do SAD e deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Condições, critérios e procedimentos de admissão;
- b) Direitos e obrigações do SAD e do utente ou representante legal e da família;
- c) Cuidados e serviços disponíveis;
- d) Critérios de determinação das comparticipações familiares, quando aplicável.

2 - Um exemplar do regulamento interno é entregue ao utente ou representante legal ou familiar no ato de celebração do contrato de prestação de serviços.

3 - Qualquer alteração ao regulamento interno deve ser comunicada ao Instituto da Segurança Social, I.P..

Artigo 12.º

Edifício

1 - O SAD pode funcionar em edifício autónomo ou integrado em parte de edifício destinado a outros fins, desde que cumpra a legislação em vigor.

2 - O serviço de atendimento do SAD deve estar inserido na comunidade, de modo a garantir a acessibilidade da população aos serviços.

Artigo 13.º

Áreas funcionais

1 - O SAD é composto pelas seguintes áreas funcionais:

- a) Recepção;
- b) Direção, serviços técnicos e administrativos;
- c) Instalações para o pessoal;
- d) Cozinha e lavandaria.

2 - As áreas funcionais devem obedecer a um conjunto de requisitos específicos que constam do Anexo à presente portaria que dela faz parte integrante.

3 - No caso de o SAD funcionar integrado num estabelecimento de apoio social pode haver utilização comum de áreas funcionais, não necessitando de área adicional.

Artigo 14.º

Avaliação e fiscalização

1 - O funcionamento do SAD está sujeito a acompanhamento, avaliação e fiscalização por parte do Instituto da Segurança Social, I.P..

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade responsável pelo SAD deve facultar o acesso às instalações e à documentação tida por conveniente.

Artigo 15.º

Revogação

É revogado o Despacho Normativo n.º 62/99, de 12 de novembro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 23 de janeiro de 2013.

ANEXO

ÁREAS FUNCIONAIS

Ficha 1 - Área da receção

1 - Destina-se à receção e espera do utente e ou seus familiares e deve ter zona de receção com uma área útil mínima de 3 m², iluminação suficiente e acessível a pessoas com mobilidade condicionada.

2 - Na proximidade desta área deve prever-se, pelo menos, uma instalação sanitária acessível a pessoas com mobilidade condicionada.

Ficha 2 - Área de direção, serviços técnicos e administrativos

1 - Destina-se a local de trabalho da direção do SAD e do pessoal técnico e administrativo, e deve incluir os seguintes espaços, com as áreas úteis mínimas de:

- a) Gabinete de direção e atendimento: 10 m²;
- b) Gabinete de trabalho: 2 m² por posto de trabalho; área útil mínima 10 m²;

2 - Se o SAD tiver uma capacidade igual ou inferior a 40 utentes, pode ser dispensado o gabinete de trabalho.

Ficha 3 - Área de instalações para o pessoal

1 - Quando exista no SAD cozinha e ou lavandaria, a área de instalações para o pessoal destina-se à higiene e conforto do pessoal e deve incluir os seguintes espaços com área útil mínima de:

- a) Área de pessoal: 6 m²;
- b) Vestiário e instalação sanitária, com equipamento sanitário completo, incluindo base de duche: 3,50 m².

2 - No SAD sem cozinha e lavandaria deve ser previsto um espaço suficiente para que o pessoal possa guardar os seus objetos pessoais e ainda proceder à higiene pessoal.

Ficha 4 - Área de cozinha e lavandaria

1 - A área de cozinha e lavandaria destina-se à confeção de refeições e ao tratamento de roupa.

2 - Quando a confeção das refeições for efetuada nas instalações do SAD, a cozinha deve:

a) Incluir zona de preparação de alimentos, zona de confeção de alimentos, zona de higienização, copa de distribuição de alimentos, copa de limpos e copa de sujos;

b) Prever despensa de dia, zona de frio e compartimento para o lixo, como anexos da cozinha;

c) Ser dimensionada em função do número de refeições a preparar em simultâneo e objeto de projeto específico para a instalação dos equipamentos de trabalho fixos e móveis, bem como dos aparelhos e máquinas necessários, sendo a área útil mínima de 10m².

3 - Quando o SAD recorra à confeção de alimentos no exterior é dispensada a cozinha.

4 - Quando o tratamento de roupas for efetuado nas instalações do SAD, deve prever-se um espaço para a lavandaria, dimensionado em função do número de utentes, constituído por zona de expediente, lavagem, secagem, engomadoria e arrumos.

5 - Quando o SAD recorra ao tratamento de roupa no exterior, a lavandaria pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e bom funcionamento, ao envio e à receção da roupa e respectivo depósito e separação.

6 - O SAD com cozinha e ou lavandaria deve incluir arrecadações correspondentes a cada zona, para géneros alimentícios e ou produtos de higiene do ambiente.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mapa Oficial n.º 1/2013

Eleição Autárquica Intercalar para a Assembleia de Freguesia de Esmoriz (Ovar/Aveiro) realizada em 13 de janeiro de 2013

Em cumprimento do disposto no artigo 154.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de

Agosto, a Comissão Nacional de Eleições torna público o mapa oficial com o resultado da eleição e o nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Esmoriz:

	Total	%	MD
Eleitores inscritos	10.382	-	
Votantes	4.204	40,49 %	
Votos em branco	96	0,92 %	
Votos nulos	98	0,94 %	
CDS-PP — CDS-Partido Popular	134	3,19%	-
PS — Partido Socialista	465	11,06 %	1
PCP-PEV — Coligação Democrática Unitária	128	3,04 %	-
PPD/PSD — Partido Social Democrata	1.507	35,85 %	6
GIPE — Grupo de Independentes por Esmoriz	1.503	35,75%	5
B.E — Bloco de Esquerda	273	6,49 %	1

% — percentagem

MD — número de mandatos

PS — Partido Socialista (1)

Manuel António Miranda Gomes

PPD/PSD — Partido Social Democrata (6)

António Carlos Silva Monteiro Bebiano

António Manuel Alves Pinto de Sá

Carla Manuela de Sousa Madureira

Pedro Ismael Correia Maia

Maria de Fátima Marques Fernandes Ramalho da Silva Gomes

João Carlos Monteiro Rodrigues

GIPE — Grupo de Independentes por Esmoriz (5)

Maria do Rosário Loureiro Relva

Jorge Alberto Maia Meireles Oliveira

Isaura Fátima de Sousa Lopes

Nelma Alexandra Rocha Cunha de Sá

José Manuel Álvares Ferreira

B.E — Bloco de Esquerda (1)

Carlos Jorge Sanches Ferreira

Comissão Nacional de Eleições, 24 de janeiro de 2013. — O Presidente, *Fernando Costa Soares*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa